



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
DO ESTADO DE RONDÔNIA**

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

PARECER N. : 0168/2021-GPMILN

PROCESSO N. : 2499/2021

ASSUNTO : APOSENTADORIA ESTADUAL

**UNIDADE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - IPERON**

INTERESSADO : LOURIVAL DARIU TAVARES

RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO OMAR PIRES DIAS

Versam os autos sobre a análise da legalidade do **ato concessório de aposentadoria** do servidor em epígrafe, o qual integrava o quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, ocupante do cargo de **Técnico Judiciário/Escrivão Judicial**.

A aposentadoria *sub examine* foi concedida, com proventos integrais e paritários, por meio da Portaria Presidência n. 941/2019¹, retificada pela Portaria Presidência n. 2089/2019² e, posteriormente, ratificada pelo Ato Concessório de Aposentadoria n. 300, de 18/02/2020, publicado no DOE n. 34, de 19/02/2020³, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

A Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal, após análise⁴ dos documentos acostados aos autos, manifestou-

¹ ID 1128465 (fls. 17 e 18).

² ID 1128465 (fl. 19).

³ ID 1128465 (fl. 01).

⁴ ID 1139631.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

se pela regularidade e pelo consequente registro do Ato Concessório.

Por fim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação regimental.

É o breve relatório.

Em apertada síntese, acompanha-se *in totum* a proposta da Unidade Técnica, porquanto o ato concessório se reveste de legalidade.

Nesse sentido, tem-se que o interessado faz jus à aposentadoria nos moldes delineados na análise instrutiva, por preencher as condições dispostas no art. 3º da EC 47/05, quais sejam, para servidores do sexo masculino: **1º)** ingresso no serviço público até 16/12/1998⁵; **2º)** possuir mínimo de 60 anos de idade (possuía 60 anos quando da aposentação); **3º)** possuir mínimo de 35 anos de contribuição (somou 35 anos, 06 meses e 19 dias)⁶; **4º)** tempo mínimo de 25 anos de efetivo exercício no serviço público (reuniu 34 anos, 01 mês e 20 dias); e **5º)** tempo mínimo de 15 anos de carreira e 5 anos no cargo em que se der a aposentadoria (totalizou 32 anos, 02 meses e 20 dias)⁷. Tudo está devidamente comprovado nos autos por meio dos documentos e certidões exigidos pela IN n. 50/2017/TCE-RO.

⁵ Ingresso no serviço público em **10/04/1985** (fl. 02 do ID 1128471).

⁶ Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fl. 05 do ID 1135477).

⁷ Tempo computado até **26/05/2019**, data anterior à publicação do Ato que concede a aposentadoria na imprensa oficial (fl. 05 do ID 1135477).



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Desse modo, analisado o caderno processual, o *Parquet* de Contas entende que o beneficiário faz jus à aposentadoria que lhe foi concedida, com fundamento no art. 3º da EC n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.

Por fim, registra-se que o presente caso se enquadra na situação disposta no item "1.1.a" da Ata da Reunião de Trabalho realizada em 10/02/2006, na qual ficou acordado que a análise da composição dos proventos ficaria postergada para futuras auditorias e/ou inspeções em folha de pagamento.

Dessa forma, em consonância com a manifestação técnica, o Ministério Público de Contas **opina** seja considerado **legal** o ato concessório em apreço, nos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho, 17 de dezembro de 2021.

(Assinado eletronicamente)

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 17 de Dezembro de 2021



MIGUIDONIO INACIO LOIOLA NETO
PROCURADOR